



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI N. 016, de 20 de fevereiro de 2019.

Câmara Municipal de Barreiras - BA  
Protocolo nº 234  
Em 21/02/19 às 12h00  
Rosilene dos S. Batista  
Assinatura do Funcionário

“Dispõe sobre a obrigação dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) sediados no Município do Barreiras - Bahia, a adaptarem veículos para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova a seguinte lei.

**Art. 1º** - Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) ficam obrigados a adaptarem veículos para que pessoas portadoras de deficiência física e mobilidade reduzida possam se habilitar para condução de veículos.

**Art. 2º** - Deverão ser colocados à disposição de usuários com deficiência física, veículos a eles adaptados, com exigência de pelo menos 01 (um) veículo adaptado por (CFCs) ou, em números compatíveis com a demanda, observando o seguinte:

- I – Os veículos adaptados deverão conter comandos manuais universais, tais como empunhaduras de volante, alavanca de controle de freio e acelerador, bem como caixa de câmbio automática ou similar;
- II – Os veículos adaptados, ao serem utilizados para o aprendizado de pessoa com deficiência física, deverão conter a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro;
- III – Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) poderão associar-se entre si ou utilizar a intermediação de seu representante legal a fim de atender as disposições contidas na presente lei.

**Art. 3º** - Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) deverão autorizar ministrar aulas somente para a pessoa que estiver com todos os documentos necessários completos, inclusive laudo pericial, após cuidadosa análise das condições físicas e possibilidades de conduzir veículos automotores adaptados.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

**Art. 4º** - Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a ela se adaptar.

**Art. 5º** - Na regulamentação desta Lei deverá constar penalidades para os Centros de Formação de Condutores (CFCs) infratores.

**Art. 6º** - O Poder Executivo notificará todos os Centros de Formação de Condutores (CFCs) sediados nesse município, sobre o conteúdo desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

**Art. 7º** - O Poder Executivo somente fornecerá o alvará de funcionamento para os Centros de Formação de Condutores (CFCs), se estes possuírem veículos adaptados de acordo com a presente Lei.

**Art. 8º** - A exigência de veículo adaptado não poderá acarretar qualquer acréscimo no preço do serviço fornecido pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs) aos usuários com deficiência física.

**Art. 9º** - Caberá à Secretaria Municipal competente, através de seus agentes, a fiscalização quanto ao disposto na presente Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2019.

  
ALMERY MESSIAS DE SILVEIRA  
Vereador - DEM



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## JUSTIFICATIVA


O Projeto de Lei que ora enviamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, refere-se a obrigação dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) sediados no Município do Barreiras - Bahia, a adaptarem veículos para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

Tais exigências mostram-se necessária, visto que pessoas com deficiência, embora recebam isenções para compra de veículos, não conseguem obter sua carteira de habilitação por dificuldades no aprendizado.

Destaca-se ainda que a habilitação para conduzir veículos automotores vai conferir a esses brasileiros mais acessibilidade aos serviços públicos e às instituições de saúde, educação, trabalho e lazer. Assim, o projeto de lei contribui para a inclusão social e realização pessoal desses cidadãos.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 20/02/2019.

  
ALMERY MESSIAS DE SILVEIRA  
Vereador - DEM